



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 148/21

AUTORIA: VEREADOR ROSINALDO BUAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a possibilidade de coleta pelos laboratórios conveniados à rede pública do município de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados, portadores de deficiência, dentre outros, em suas residências

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A POSSIBILIDADE DE
COLETA PELOS LABORATÓRIOS
CONVENIADOS À REDE PÚBLICA
A REALIZAREM COLETA
DOMICILIAR AOS PACIENTES
IDOSOS, ACAMADOS,
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.
MATÉRIA DE COMPETÊNCIA
FEDERAL POR TRATAR SOBRE A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
MATÉRIA CONTRATUAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



RELACIONADA A CONTRATO
FIRMADO ENTRE O PODER
PÚBLICO E O PRESTADOR DE
SERVIÇO. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei, de autoria do nobre vereador Rosinaldo Bual, que dispõe sobre a possibilidade de coleta pelos laboratórios conveniados à rede pública do município de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados, portadores de deficiência, dentre outros, em suas residências

Vale lembrar que a Procuradoria emite parecer de caráter opinativo, em que analisa a constitucionalidade e legalidade das proposições, sem adentrar questão de mérito.

Analizando o projeto, somos do entendimento de que o Município não possui competência para legislar sobre matéria relacionada ao Sistema Único de Saúde, pois se trata de competência federal, tratada, notadamente, pela lei federal no. 8080/1990, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Dessa forma, o projeto interfere na prestação de serviço oferecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, determinando que os laboratórios conveniados ao SUS forneçam atendimento domiciliar nos casos que determina.

Ademais, vale salientar outro ponto em que há a impossibilidade de interferência legislativa, que é em relação às questões contratuais firmadas entre o Município e os seus prestadores de serviços.

De fato, essa relação entre o Município e os prestadores de serviço é firmada através de contrato administrativo, em que as cláusulas contratuais



estão elencadas e devem ser observadas pelo contratante, como é o caso dos contratos administrativos firmados entre o Poder Público, através do Sistema Único de Saúde e os laboratórios privados que prestam serviços para o Sistema Único.

Vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

“RE 1252153 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 31/05/2021
Publicação: 22/06/2021
Órgão julgador: Segunda Turma”

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

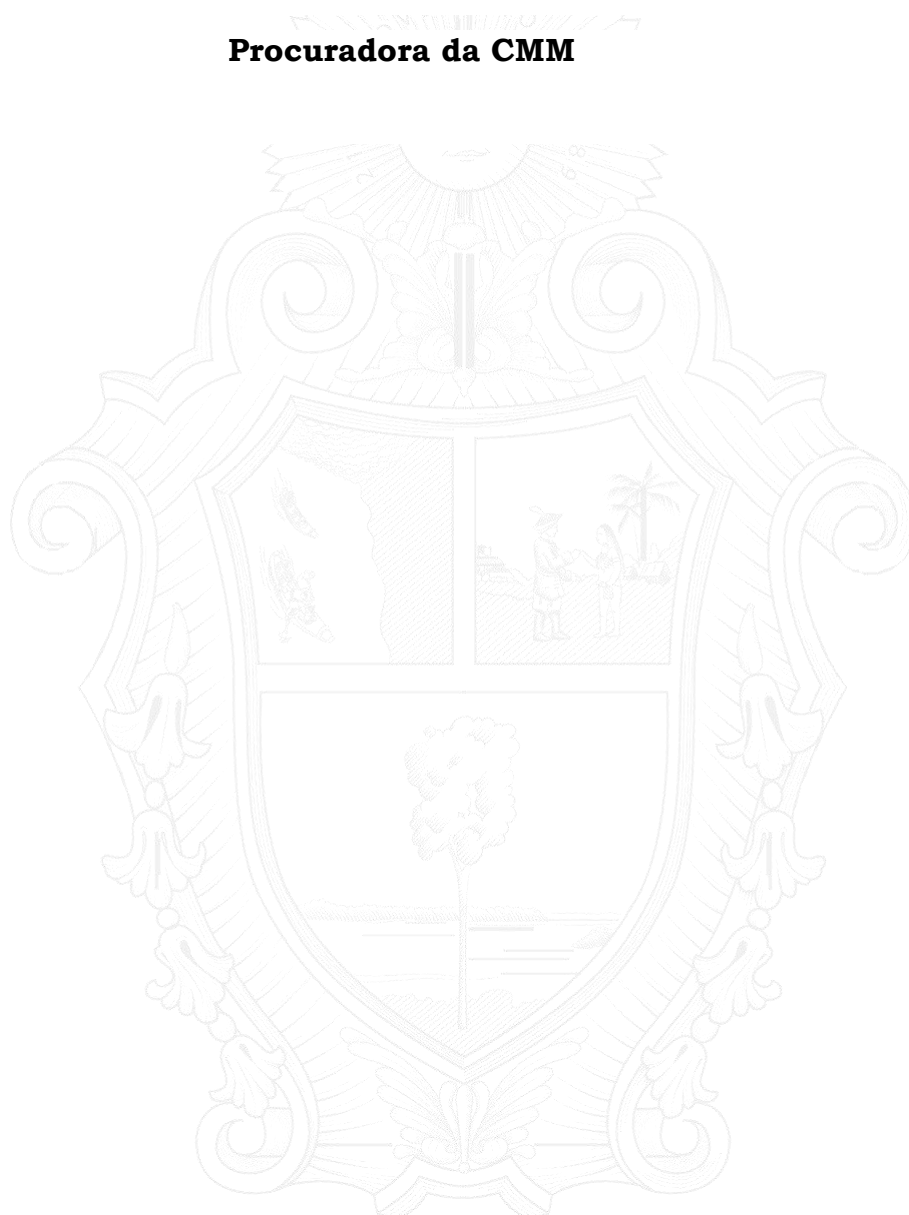
Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade da propositura.



Manaus, 13 de março de 2023.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 148/21

AUTORIA: VEREADOR ROSINALDO BUAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a possibilidade de coleta pelos laboratórios conveniados à rede pública do município de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados, portadores de deficiência, dentre outros, em suas residências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de março de 2023.

DANIEL RICARDO DO C. R. FERNANDES

SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.019606
Data 13/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.019606

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 14/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.